



O CRIME DE BESTIALIDADE NA INQUISIÇÃO DE LISBOA: OS PROCESSOS DO MOURISCO BERNARDO FRANCISCO E DO CRISTÃO-VELHO GASPARGONÇALVES (1560-1579)

Ronaldo Manoel Silva¹

Mestre em História na

Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE)

RESUMO

Muito já foi escrito na historiografia luso-brasileira acerca dos crimes de natureza sexual sob jurisdição do Tribunal do Santo Ofício (com ênfase para o crime de sodomia perfeita). No entanto, pouco se produziu sobre o crime de bestialidade; apenas breves relatos em trabalhos que abordam outras questões inquisitoriais. Certamente, essa lacuna se deve ao pequeno número de documentos sobre o assunto. Portanto, o objetivo deste artigo é analisar dois processos de bestialidade instaurados pela Inquisição de Lisboa, na segunda metade do século XVI, na tentativa de contribuir para ampliar as reflexões sobre a matéria.

Palavras-chave: Tribunal da Inquisição; crimes de natureza sexual; bestialidade.

ABSTRACT

Much has already been written in the Luso-Brazilian historiography about crimes of a sexual nature under the jurisdiction of the Holy Office Court (with emphasis on the crime of perfect sodomy). However, little was produced on the crime of bestiality; only brief reports on papers that address other inquisitorial questions. Of course, this gap is due to the small number of documents on the subject. Therefore, the purpose of this article is to analyze two processes of bestiality instituted by the Inquisition of Lisbon in the second half of the sixteenth century, in an attempt to contribute to broaden the reflections on the subject.

Keywords: Inquisition Court; crimes of a sexual nature; bestiality.

1. Introdução

Conforme Antônio de Moraes Silva (1789), entende-se por bestialidade “a qualidade de ser bestial; pecado nefando com animais irracionais; brutalidade”. O livro do Levítico (20, 15-16), em seu código de santidade, determinou a aplicação da pena de morte para o indivíduo que praticasse sexo com animais: “Se um homem tiver [cópula] com um animal, será punido de morte, e matareis também o animal. Se uma mulher se aproximar de um animal para se prostituir com ele, será morta juntamente com o animal. Serão mortos, e levarão a sua iniquidade”.

De acordo com o ensinamento cristão na Baixa Idade Média, o sexo foi concedido ao homem unicamente para propósitos de reprodução; qualquer outra forma de obter o prazer sexual – que não fosse direcionada à procriação – constituía-se um pecado contra a natureza. O teólogo francês Alain de Lille e o dominicano Paulo da Hungria, definiram os “pecados contra a natureza” como “o desperdício do sêmen fora do recipiente apropriado”. Santo Tomás de Aquino defendia que esses eram os piores dos pecados, pois violavam a ordem natural determinada por Deus. Por ordem crescente de gravidade, os pecados contra a natureza eram: molície (masturbação), relação inatural com o sexo oposto (felação), relação

entre pessoas do mesmo sexo (sodomia) e bestialidade (cf. RICHARDS, 1993, p. 136-145).

Na Península Ibérica, o Código de Afonso, o Sábio, estabeleceu no século XIII que os culpados de sodomia seriam condenados à morte (salvo se fossem menores de 14 anos, violados por outrem), estendendo o castigo aos praticantes do pecado bestial (inclusive ao animal com que se efetuara o ato hediondo). Na Inglaterra, uma lei do século XVI, fixou a pena de morte por meio do sepultamento vivo para todos os que mantivessem relações sexuais com judeus, pessoas do mesmo sexo ou animais (VAINFAS, 2014, p. 203). Em Portugal, as Ordenações Manuelinas (1512) e Filipinas (1603) determinaram: “qualquer homem, ou 291
mulher, que carnalmente tiver ajuntamento com alguma alimária, seja queimado e feito [por fogo] em pó”.ⁱⁱ

No que toca ao Santo Ofício português, desconhecemos algum breve apostólico ou provisão régia que autorizasse o Tribunal a proceder em caso de pecado bestial. Aliás, como veremos oportunamente, o próprio Conselho Geral levantou essa dúvida quando teve que deferir sobre um caso desse jaez. O que se tem de concreto, consta no Regimento de D. Pedro de Castilho (1613), estabelecendo que os ministros inquisitoriais não se ocupassem com essa questão:

E mandamos aos inquisidores e visitadores do Santo Ofício, que por nenhum caso, aceitem denúncia contra pessoa alguma, que haja cometido pecado bestial, ou de molícies, salvo quando tratando do pecado

nefando, incidentalmente lhes for denunciado tais delitos (REGIMENTO DE 1613, liv. I, tít. V, § VIII).

Claro está que a bestialidade fora excluída da alçada inquisitorial. Portanto, a partir de 1613, os ministros do Santo Ofício só poderiam conhecer desse crime (assim como o de molícies) quando “tratando do pecado nefando”, por incidente, eram relatadas tais práticas. Com efeito, a Inquisição de Lisboa processou apenas dois indivíduos por bestialidade, cujos casos serão analisados adiante. Após esses processos, conhecemos um registro na visitação inquisitorial de Lisboa, determinada pelo inquisidor-geral D. Alberto de Habsburgo. A 10 de abril de 1587, no mosteiro de São Francisco, perante o visitador Jerônimo de Pedrosa (desembargador da Casa da Suplicação e deputado do Tribunal de Lisboa), compareceu Manuel da Cruz (mourisco de nação, 37 anos de idade), há 6 ou 7 anos convertido ao cristianismo, casado com Maria Lopes. Compungido, o mourisco confessou que:

Estando nesta cidade [há] um ano, em casa de Manuel Machado [...], estando um dia na estribaria do dito Manuel Machado, onde estava sua mula, ele confitente enganado pelo Demônio e estimulado da luxuria, veio a ter parte carnalmente com a dita mula, efetuando o pecado da bestialidade uma só vez, e por ele pareceu que é grande pecado, [...] [arrepentido] pede perdão e misericórdia de sua culpa (ANTT, IL, liv. 799, fl. 23).

Um relato breve que, ao estilo do visitador Jerônimo de Pedrosa, não oferece detalhes de como (e baseado em que critérios) se

consumou o delito. Adiante, veremos que outro visitador inquisitorial será mais objetivo nessa questão. Após conhecermos a legislação que tratava dessa matéria no Reino, julgamos ser oportuno saber como esses conceitos repercutiram na América portuguesa. Em 1707, as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia também legislaram sobre o pecado bestial:

O crime da bestialidade se comete tendo o homem, ou mulher, ajuntamento carnal com qualquer animal bruto. É atrocíssimo este pecado, e semelhante ao da sodomia contra a natureza humana, e por ser tão horrendo mandava Deus, no Levítico, que não só morresse o homem, ou mulher, que tal crime cometesse, mas também o bruto animal, com que fosse cometido [...]. Como este delito é de foro misto, ordenamos e mandamos a nossos ministros [que] procedam nele, e castiguem os delinquentes, não somente clérigos, mas leigos, dando nestes lugares à prevenção (CONSTITUIÇÕES DE 1707, liv. V, tít. XVI, § 960-963).

292

Conforme o texto da lei, a bestialidade era um crime de foro misto, ou seja, sob competência da Justiça civil e episcopal. A orientação era a seguinte: se um clérigo fosse incriminado (e convencido no delito), deveria ser “degredado das ordens sacras” e entregue à Justiça secular (mas esta não poderia aplicar a pena de sangue); se um leigo fosse incriminado, também deveria ser entregue à Justiça civil, no entanto, se o crime não fosse “tão claramente provado” (que merecesse a pena de morte pelo fogo) seria aplicada a pena de degredo, inclusive, quando ocorresse “alguns atos e tocamientos torpes” no animal (CONSTITUIÇÕES DE 1707, *loc. cit.*). Contudo, os casos que conhecemos na Colônia foram confessados por ocasião da

visitação quinhentista e, obviamente, não foram remetidos à Justiça secular.

Em 5 de fevereiro de 1592, durante o tempo da graça no Recôncavo da Bahia, o visitador Heitor Furtado de Mendonça ouviu a confissão do lavrador Heitor Gonçalves (30 anos), casado com Catarina de Góis, que relatou:

Sendo ele moço de idade de 8 até 14 anos, pouco mais ou menos, foi pastor de gado na própria ilha [de Santa Maria] e nesse tempo dormiu carnalmente por muitas vezes em diversos tempos e lugares com muitas alimárias, ovelhas, burras, vacas, éguas; metendo seu membro desonesto pelos vasos das ditas alimárias [...] como se ele fora animal bruto de semelhante espécie; e muitas vezes cumpriu dentro dos ditos vasos das ditas alimárias, consumando o pecado *contra natura* de bestialidade e que lhe lembra que cinco vezes cumpriu por ser já então de idade para isso (ANTT, IL, liv. 777, fls. 160v-161).

Uma nuance se destaca nesse relato: conforme o registro do notário, o crime de bestialidade só foi consumado porque Heitor Gonçalves ejaculou (pelo menos 5 vezes) dentro dos vasos das ditas alimárias. Portanto, de acordo com o casuísmo inquisitorial, o que caracterizava o pecado bestial era a ejaculação *intra vas*. Ademais, é útil ressaltar que o confitente foi absolvido. O segundo caso relatado, foi o do jovem Pero Marinho Lobera (18 anos), natural de Redondela (Reino da Galiza). Em 21 de novembro de 1593, durante o tempo da graça na vila de Olinda, Pero Marinho confessou a Furtado de Mendonça diversos atos de sodomia consumados (pelo menos 25 vezes) com um homem de meia-idade chamado

Salvador Romeiro, em Lisboa, e conatus (por várias vezes) com um garoto de 10 anos na Paraíba. Em seguida, relatou que:

Fez e consumou o pecado *contra natura* de brutalidade com uma burra algumas 15 vezes, metendo seu membro viril pela natura da dita alimária e cumprindo nela, como se fora mulher, [há] quatro anos em Lisboa [...]. E assim mais algumas vezes, consumou o dito pecado de brutalidade com outra burra, dos quais pecados todos disse que estava arrependido e, que lhe parece, que ninguém os viu (ANTT, IL, proc. 12.937, fl. 3v).

Assim como o lavrador Heitor Gonçalves, Pero Marinho praticou bestialidade aos 14 anos de idade – o que pressupõe excessos de adolescentes. A confissão voluntária de ambos, no tempo da graça, sugere certo arrependimento pelos atos torpes. Além desses registros (na Inquisição de Lisboa), o Tribunal de Évora processou pelo mesmo crime, apenas o escravo João Preto (30 anos), cativo de Afonso de Matos e morador em Montalvo (termo de Moura). Em 1º de maio de 1575, João foi degredado às galés para sempre (ANTT, IE, proc. 11.217). No que toca à Mesa de Coimbra, conhecemos o processo do padre Domingos Gonçalves dos Santos (38 anos), coadjutor na freguesia de São Vicente da Chã (Montalegre, arcebispado de Braga). Padre Domingos apresentou-se à Mesa no dia 1º de junho de 1717, confessando culpas de solitação, sodomia e bestialidade. Foi sentenciado, a 23 de junho de 1718, em privado: abjuração *de levi* suspeita na fé, privado do poder de confessar, suspenso das ordens sacras por 5 anos, degredo

para o Brasil por 6 anos, penitências espirituais e pagamento das custas (ANTT, IC, proc. 8.284). Contudo, trata-se de um processo por crimes de solicitação e sodomia (com relatos de pecado bestial).

2. O processo do mourisco Bernardo Francisco

É o primeiro processo de bestialidade instaurado pelo Tribunal de Lisboa. O caso teve início com a denúncia do tecelão Francisco (natural de Torres Novas). Em 1º de fevereiro de 1560, o tecelão relatou que – no dia anterior – indo da igreja de Nossa Senhora da Luz à quinta de Pedro Duarte Dias,

Antes de chegar a dita quinta de Martim Coelho, em um caminho estreito que vai ao Congo do Mouro, viu um índioⁱⁱⁱ que ouviu dizer que era do mesmo Martim Coelho, [...] [que] se chama Bernardo, segundo lhe disse um negro da mesma quinta, e será o dito índio de idade de 18 aos 20 anos, pouco mais ou menos, sem barba e de corpo meão [sic]. E viu o dito índio se [ajuntando] com uma burra parda que estava no mesmo caminho, e a dita burra estava deitada no chão [...] e o dito índio tinha um joelho no chão e o outro alevantado, e lhe viu ele denunciante tirar a sua natura da natura da burra. E disse ele denunciante do dito índio, quando chegou a ele benzendo-se, como não há mulheres no mundo [...] e não deixou de acabar de fazer o que fazia (ANTT, IL, proc. 2.241, fls. 2-2v).

Quando Francisco se aproximou (benzendo-se com o que via), o índio apartou-se da burra e disse-lhe que assim “costumava [fazer] em sua terra”. O tecelão concluiu a denúncia declarando “que havia fama que o dito índio era acostumado a essas bestialidades,

segundo lhe disse uma velha horteloa que está em uma horta junto da do dito Duarte Dias”. Como já observamos, o Santo Ofício não tinha jurisdição sobre o pecado bestial, mas, de imediato, acolheu a denúncia e investigou o caso. Após dois dias, o Frei Jerônimo de Azambuja e o doutor Ambrósio Campelo – do Desembargo d’El-Rei Nosso Senhor e deputado da Santa Inquisição – determinaram a prisão do índio. No dia 8 de fevereiro, o meirinho Damião Mendes entregou Bernardo Francisco ao alcaide dos cárceres secretos (Pedro Fernandes). Naquele mesmo dia, o delato foi ouvido pelo inquisidor Frei Jerônimo de Azambuja e confessou que:

Estando ele na Índia, em terra dos mouros, um ano antes que viesse para Portugal, [...] [sabia] que os mouros da Índia algumas vezes tinham partes com alimárias. Ele confessante veio a fazer o mesmo e a ter parte com burras por detrás [...] lá na Índia, 3 ou 4 vezes [...]. [Há] 7 ou 8 dias que se foi desta cidade fugido para uma quinta, [...] por detrás da quinta do dito seu senhor, achou uma burra junto da parede da cerca da dita quinta a qual burra jazia deitada no chão e ele confessante se foi a ela e teve parte com ela por detrás, e estando naquele ato veio aí ter um homem branco [...] perguntando-lhe por que fazia aquilo; pois havia aí mulheres, e ele confessante se tirou da burra (ANTT, IL, proc. 2.241, fls. 4v-5).

Segundo a denúncia, corria a fama de que o índio era “acostumado a essas bestialidades”. Bernardo Francisco, por sua vez, confessou que aquelas práticas eram comuns na terra dos mouros e que ele, inclusive, 3 ou 4 vezes teve ajuntamento com alimárias na Índia. Talvez por isso não atribuisse seu pecado à incitação do

Demônio, para tentar afirmar que se tratava de um costume adquirido entre os infiéis (e com isso atenuar sua culpa). O réu ainda declarou que após o pecado bestial, fugiu para perto da igreja de Nossa Senhora D'Anunciada, “onde achou uns índios e sabendo o dito seu senhor [Martim

Coelho] que ele estava ali, o foi buscar e o trouxe preso para casa”. Na sequência, o inquisidor fez várias perguntas ao réu para apurar até que ponto ele tinha consciência da gravidade do delito.

Quadro 1: Síntese da sessão do índio Bernardo Francisco ante o inquisidor Frei Jerônimo de Azambuja

Inquirição	Resposta
Depois de chegar neste Reino, cometeu esse pecado com outras bestas, ou com a mesma burra, ou com homens?	Apenas com a dita burra; nunca com homens.
Parecia-lhe que não era pecado ter parte com alimárias?	Crera sempre que era pecado fazê-lo; pede perdão e misericórdia.
Se confessa cristão?	Sim, foi batizado em Bacaym e foi seu padrinho um Damião Cordeiro (e outros que não lembrava os nomes); não é crismado, mas se confessava, ia a missa, ouvia pregação e tomava a Eucaristia.
O que conhece da Doutrina Cristã?	De joelhos, fez o sinal da cruz, recitou o Pai Nosso, a Ave Maria e o Credo. Não sabia a Salve-Rainha, nem os Mandamentos da Lei de Deus, nem os pecados mortais.
O que sabe sobre as festas do Natal, Páscoa e Pentecostes?	No Natal nasceu o Senhor; na Páscoa, ressurgiu. Não conhecia a festa de Pentecostes.
Era mouro antes de ser cristão? Tem apreço a lei dos mouros? Deseja voltar para a terra dos mouros e lá viver como mouro?	Depois que se tornou cristão, nunca teve intenção de voltar para a terra dos mouros.

Fonte: ANTT, IL, proc. 2.241, fls. 5-6v

Terminada a confissão, o índio voltou para o cárcere e não foi mais ouvido na Mesa. A bem da verdade, Bernardo Francisco foi réu de um processo sumário. Numa única sessão, fez sua confissão e passou por um exame de

doutrina. Tal exame tinha por finalidade saber se o réu conhecia os princípios básicos do cristianismo (as orações e mandamentos da Igreja e os pecados capitais), inclusive, o significado das principais festas litúrgicas. Como

o índio havia afirmado que a bestialidade era prática comum entre os infiéis, o inquisidor fez uma pergunta curiosa: “Cometeu esse pecado com outras bestas, [...] ou com homens?”. Parece que o inquisidor “assimilava” o pecado bestial ao pecado nefando de sodomia. Por fim, o réu deixou claro que tinha consciência da gravidade do seu crime.

Apesar de passar por um procedimento sumário, Bernardo Francisco não ficou desamparado de um curador. Por ser menor de 25 anos, foi-lhe dado por curador *ad litem* (para o litígio) Francisco Pires Magro, “porteiro da câmara do Cardeal Infante e do Despacho da Santa Inquisição”. Este, tinha o dever de orientar o índio a fazer uma verdadeira e sincera confissão, “para remédio e salvação de sua alma”. Após ouvir o réu, o curador “declarou [...] que ele dormira com a dita burra por seu vaso natural e por onde [ela] emprenha”. Pediu, finalmente, que o Tribunal “despachasse o dito menor com misericórdia, havendo respeito a sua idade”. Passados dois meses, foi lavrado o acórdão:

Os inquisidores e deputados da Santa Inquisição, com comissão ordinária e real neste caso, e que vistos estes autos e confissão de Francisco, índio cativo, mourisco de nação, réu que presente está. Porque se mostra que ele cometeu o abominável e nefando pecado de bestialidade *contra natura*, conhecendo carnalmente uma alimária no termo desta cidade, com grande atrevimento e pouco temor de Nosso Senhor, o que tudo visto e a [gravidade] do caso, com o mais que dos autos consta, condenam o dito réu em 10 anos de degredo para as galés, nas quais andarà a bom recado com ferros, [...]

fazendo penitência de seu pecado e [...] seja açoitado no próprio cárcere em que estar e nele lhe sejam dados 50 açoites espertos; e se disciplinarão no dito cárcere algumas sextas-feiras e será doutrinado nas coisas da fé, necessárias para sua salvação (ANTT, IL, proc. 2.241, fl. 8).

O acórdão foi assinado pelo inquisidor Frei Jerônimo de Azambuja e pelo deputado Ambrósio Campelo. Ambos esclarecem – no início da sentença – que despacharam “com comissão ordinária e real neste caso”. Entretanto, não consta nos autos a referida comissão. Por certo, a causa só foi despachada após uma determinação do inquisidor-geral, o cardeal D. Henrique, visto que o Santo Ofício não tinha competência sobre esse delito. Como à época não existia o Conselho Geral, não foi apresentado nenhum embargo ao processo e o caso foi encerrado com brevidade; o acórdão foi publicado a 20 de abril de 1560. Depois de açoitado e instruído na fé, Bernardo Francisco foi entregue à Justiça civil para cumprir seu degredo.

296

3. O processo do cristão-velho Gaspar Gonçalves

Era o dia 10 de novembro de 1576, quando o padre Álvaro Roiz de Santiago atendendo ao pedido do cristão-velho Gaspar Gonçalves, o conduziu aos Estaus para que descarregasse sua consciência na Mesa da Inquisição. Gaspar Gonçalves (60 anos de idade), trabalhador, solteiro, natural de Pombeiro

e morador na vila D'Almada adentrou à Casa do Despacho e, após o juramento dos Santos Evangelhos, confessou suas culpas:

[No] dia de Todos os Santos este passado, à tarde, meia hora antes do sol se pôr, [montado] em uma burra de D. Cecília, mulher de D. Tristão Lessa, que vive em Almada, ele pelo enganar o Diabo se desceu da dita burra, a qual é muito pequena, e tomou sua natura e a meteu na da dita burra e começou a [pecar] com ela, como um homem com uma mulher (ANTT, IL, proc. 12.831, fl. 4).

Nesse momento um homem que passava pelo caminho, chamado Gaspar Henriques, presenciou a cena e, indignado com o que viu, quase agrediu o velho Gonçalves “em ponto de o matar com pancadas” alertando que “se fosse acusar”, senão ele iria fazê-lo. Na tentativa de atenuar sua culpa, Gaspar Gonçalves esclareceu que naquele dia, poucas horas antes do mau pecado, “lhe deram um pouco de vinho” e desconfiara “que se lhe deitaram alguma coisa para o embriagar”, pois quando pecava “com a dita burra, estava fora de si e não sabia o que fazia”. Enfim, amedrontado, implorou perdão e misericórdia. Assim como Manuel da Cruz, o velho Gonçalves também culpou o Diabo pelo crime que praticou.

Quatro dias depois, a testemunha ocular foi chamada à Mesa para dar sua versão dos fatos. Gaspar Henriques (50 anos) confirmou

que, no dia de Todos os Santos, caçando num pinhal, topou com o velho Gonçalves pecando com uma burra e, na ocasião, o delato não lhe parecia bêbado. Aliás, Henriques informou que “há fama na vila D'Almada que Gaspar Gonçalves dormia com uma mula”. O deputado do Conselho Geral D. Miguel de Castro e o inquisidor Luís Gonçalves de Riba Frias (que presidiram a sessão), ao que parece, depararam-se com dois agravantes: 1º se o delato estava sóbrio, havia mentido na Mesa; 2º se corria a fama na vila que ele dormia com uma mula, havia omitido outros crimes. Será que realmente o velho Gonçalves era inclinado ao pecado bestial?

Os autos foram remetidos ao promotor do Santo Ofício que, após uma análise técnica e “dada a gravidade do crime”, recomendou que o delato fosse preso e instaurado o processo inquisitorial. No mesmo dia (14 de novembro de 1576), foi expedida a ordem de prisão e, já no dia seguinte, o meirinho (Damião Mendes) entregou Gaspar Gonçalves ao alcaide dos cárceres secretos (Gregório Francisco Álvares). O réu voltou a ser ouvido na Mesa, nos dias 24 e 28 de novembro, pelo deputado D. Miguel de Castro e pelos inquisidores Jorge Gonçalves Ribeiro e Luís Gonçalves de Riba Frias.

Quadro 2: Síntese das 2ª e 3ª sessões, na Mesa da Inquisição de Lisboa, do réu Gaspar Gonçalves

Inquirição	Resposta
Tem mais alguma culpa a confessar? Cometeu este pecado com alguma outra alimária?	Não tem mais culpas a declarar, além das que foram confessadas, e nunca mais tivera contato com a dita burra.
Ao tempo que a testemunha o achou naquele ato, com a dita burra, declarara que pelo amor de Deus não o viesse acusar?	Não, pois tinha a disposição de se vir acusar na Mesa do Santo ofício.
Ao tempo que cometeu o ato, sabia e lembrava o pecado que cometia?	Não sabia o que fazia, nem entendia; [aqui o réu entrou em contradição, o que sugere que estava sóbrio no crime] aliás, sabia e entendia que pecava com uma burra.
Quando foi e veio em cima dela escanchado, sabia se era burra ou mulher?	Quando vinha em riba dela, lhe pareceu que era burra.
Quantas vezes teve atos <i>contra natura</i> com a dita burra?	O Demônio o enganara. Pecou uma única vez e nunca mais tivera com ela.
Tornamos a perguntar: já pecou do mesmo modo com alguma outra alimária?	Não.

Fonte: ANTT, IL, proc. 12.831, fls. 6v-8v

298

A Mesa desejava saber até que ponto o réu tinha ciência da gravidade do delito. Tudo levava a crer que Gaspar Gonçalves não estava bêbado (como declarara); se contradisse algumas vezes nas respostas, mas nada revelou sobre outros supostos crimes. Em 19 de dezembro (1576), o promotor fiscal publicou o libelo acusatório, exigindo que o réu fosse “condenado em todas as penas, conforme as Ordenações deste Reino, e conforme a Bula de Sua Santidade concedida ao Santo Ofício contra o crime nefando”. Embora não se possa afirmar, parece que o promotor recomendou a pena ordinária. Entretanto, ao se referir à bula papal, o promotor cometeu um equívoco ao equiparar o pecado bestial ao pecado nefando de sodomia. Na citada bula, o Santo Ofício consolidou sua jurisdição

apenas sobre o crime de sodomia e não sobre a bestialidade.

Como sabemos, o pecado nefando só figurou nos regimentos inquisitoriais a partir do ano de 1613. Todavia, antes disso, dois breves apostólicos concederam à Inquisição a competência para julgar casos de sodomia: o primeiro do papa Pio IV, a 20 de fevereiro de 1562; e o segundo do papa Gregório XIII, a 13 de agosto de 1574 (*cf.* ANTT, IL, liv. 150, fl. 1v). Ante o equívoco do promotor, o Conselho achou por bem consultar o inquisidor-geral sobre o assunto:

Pareceu que se consultasse Sua Alteza [...] que se soubesse se mandam, que se conheça na Inquisição do crime bestial; porque parece que o Breve de Gregório XIII não fala senão no crime sodomítico, cuja

exposição encomenda à Sua Alteza (ANTT, IL, proc. 12.831, fl. 13v).

Contudo, a matéria não foi levada ao cardeal D. Henrique. A bem da verdade, não seria apropriado consultar o monarca sobre uma questão que não constava no breve de Gregório XIII. Desta feita, o Conselho Geral encontrou uma via intermediária para resolver o embaraço: uma permissão especial do ordinário (o arcebispo de Lisboa D. Jorge de Almeida) autorizando a Inquisição a sentenciar o réu. Na ausência de normas específicas, o Conselho procurou se adaptar às circunstâncias para concluir o caso; mas não declinou do processo para outra esfera judicial. Em 2 de janeiro de 1577, o procurador Leonardo Aires Freire, em seu parecer, limitou-se apenas a afirmar que o réu tinha consciência da gravidade do seu crime. Passados mais de três meses, a 26 de abril, a Mesa fez conhecer o seu juízo:

Pareceu ao senhor Manoel de Castro do Conselho Geral, aos inquisidores, ordinário e deputados do Santo Ofício que o réu Gaspar Gonçalves [...] seja degredado às galés por quatro anos [...]. Para se despachar foi requerido o ordinário e ele concedeu aos inquisidores que o pudessem despachar (ANTT, IL, proc. 12.831, fl. 14).

Já no dia seguinte, foi lavrado o acórdão. Todavia, “dada a gravidade do delito”, o acórdão prescreveu 10 anos de galés, onde o réu “nadará ao remo”. Eis um dado curioso, que será retomado adiante, o parecer da Mesa prescreveu quatro anos de pena e no acórdão o tempo foi ampliado para 10 anos. A sentença foi publicada na Mesa, em privado, a 27 de abril de 1577.

Chegava ao fim o controverso processo, Gaspar Gonçalves foi enviado às galés em 29 de abril. Após cinco meses, a 15 de outubro (1577), o forçado enviou uma petição ao Tribunal implorando a comutação de sua pena e alegando que padecia “muito enfermo e aleijado”. Só um ano depois, a 10 de outubro de 1578, o inquisidor Diogo de Sousa, enviou missiva ao doutor Diogo da Fonseca – fidalgo da Casa d’El-Rei Nosso Senhor, Desembargador dos Agravos e Corregedor do Crime de Lisboa – solicitando que determinasse uma apuração do caso e desse um parecer sobre as condições físicas do forçado e se seria viável mantê-lo nas galés.

Tal parecer só chegou ao Santo Ofício quatro meses depois, a 10 de fevereiro de 1579, assinado por Francisco Ribeiro (escrivão dos degredados do Reino e forçados das galés). O escrivão foi categórico: Gaspar Gonçalves “estava velho e sem dentes”, muito enfermo e inútil para as galés. Na ocasião, Diogo de Sousa inteirou-se melhor dos autos do processo e fez algumas observações (em seu parecer) que merecem ser comentadas, na tentativa de melhor compreender as enunciações do inquisidor: 1º “Este Gaspar [...] veio se acusar na Mesa que dormira carnalmente com uma burra, e disso tinha uma só testemunha” – noutras palavras, não havia denúncias contra o então delato; ele procurou voluntariamente a Mesa para se autodelatar; embora entrasse em contradição nas inquirições ficou provado que tinha ciência do pecado, mas mostrou-se arrependido; além do

relato da testemunha, não havia provas sobre outros supostos crimes com outra alimária; visto que Gaspar colaborava com a Inquisição, poderia lhe ser aplicada admoestação na Mesa seguida de penitências espirituais (ou, talvez, açoites).

2º “Pelo qual [pecado] foi condenado em 4 anos de galés, posto que a sentença que se lhe leu na Mesa, soou em 10 anos” – eis uma questão difícil de explicar; todos os ministros que assinaram o parecer final da Mesa (no dia 26 de abril de 1577), foram os mesmos que assinaram o acórdão no dia seguinte. Não existe ata da reunião, ou alguma ressalva, que argumente o motivo da pena ser ampliada para 10 anos. Contudo, o correto era aplicar a pena que constava no acórdão (se houve alguma falha na redação do mesmo, jamais foi corrigida). 3º “Com esta, vai certidão do escrivão [...] como [o forçado] é inútil para o remo, e come o mantimento debalde” – ou seja, Gaspar já contava 63 anos de idade, estava enfermo e aleijado, não tinha a menor condição de remar e só dava despesa, alimentando-se sem trabalhar. Por fim, o inquisidor recomendou: “Parece que se lhe deve quitar ou comutar o degredo, do mais tempo, segundo for sua disposição”. Diogo de Sousa, como visto, chegou a sugerir o perdão da pena. O parecer foi assinado, a 12 de fevereiro de 1579, e remetido diretamente ao inquisidor-geral para o despacho.

Vale acrescentar, a ausência de uma provisão real ou breve apostólico que conferisse à Inquisição a competência para julgar

indivíduos implicados em bestialidade. O Tribunal da Fé sentenciou por autorização do arcebispo, mas não declinou do caso. Não o remeteu à Justiça civil (que tinha jurisdição ordinária sobre a matéria), nem mesmo à Justiça episcopal que poderia resolver a questão. Pelo contrário, após tomar conhecimento do delito, instaurou e levou o processo às últimas consequências. Contudo, não sentenciou o réu à fogueira; o que poderia ter ocorrido na Justiça secular. É relevante na trama, o caminho burocrático após a petição do forçado: do pedido de clemência (enviado por Gaspar) até o despacho final do inquisidor-geral, foram quase dois anos. Nesse meio tempo, a questão passou pela Mesa inquisitorial e foi remetida ao Desembargador dos Agravos (para apurar o caso), teve o parecer do escrivão dos degredados, o parecer do inquisidor e, por fim, a decisão final d’El-Rei. Aliás, o cardeal D. Henrique deferiu de próprio punho:

Eu El-Rei, como Inquisidor-geral, faço saber que havendo respeito ao que Gaspar Gonçalves, preso nas galés, diz na petição atrás referida e ao tempo de sua prisão e galés em que anda preso ao remo, e a mais informação que do caso e seus autos se teve, hei por bem e mando que seja solto da prisão das ditas galés e levado à Torre de São Gião, para ali cumprir seu degredo trabalhando nas obras dela, e os inquisidores passarão mandado para que assim se cumpra, e mandarão ao meirinho que o leve e entregue na dita Torre aos oficiais, [...] e da entrega que assim fizer, trará certidão que com esta se acostará aos autos para a todo o tempo dela constar. Em Lisboa, 23 de junho de 1579. Rei (ANTT, IL, proc. 12.831, fl. 18).

Por certo, esse terá sido o último despacho do cardeal D. Henrique no Conselho; visto que o parecer chegou às suas mãos antes da posse do novo inquisidor-geral, D. Jorge de Almeida (arcebispo de Lisboa), que ocorrera em 12 de março de 1579. A decisão final do monarca foi observada com toda diligência. Faltavam ainda oito anos para Gaspar Gonçalves concluir sua pena. Sem dúvida, esse

desafortunado cristão-velho percorrerá um caminho tortuoso, cheio de avanços e recuos, mas que o Santo Ofício não abriu mão de julgar. O Tribunal, paulatinamente, ampliava sua repressão às minorias – para além dos cristãos-novos, feiticeiros, hereges e apóstatas – alcançando, inclusive, os implicados em crimes de natureza sexual.

Quadro 3: Homens, apresentados nesse estudo, implicados em bestialidade pela Mesa inquisitorial de Lisboa

Documento	Processo 2.241	Processo 12.831	Confissão: Livro 799, fl. 23	Confissão: Livro 777, fls. 160v-161	Processo 12.937
Réu	Bernardo Francisco	Gaspar Gonçalves	Manuel da Cruz	Heitor Gonçalves	Pero Marinho Lobera
Estatuto social	Mourisco de nação	Cristão-velho	Mourisco de nação	Cristão-velho	Cristão-velho
Idade	20 anos	60 anos	37 anos	30 anos	18 anos
Natural	Índia	Pombeiro		Ilha de Santa Maria	Redondela (Galiza)
Morador	Lisboa	Almada	Lisboa	Recôncavo da Bahia	Olinda
Estado civil	Solteiro	Solteiro	Casado com Maria Lopes	Casado com Margarida Gonçalves	Solteiro
Data da prisão ou da apresentação	08/02/1560	15/11/1576	10/04/1587	05/02/1592	21/11/1593
Data da sentença	20/04/1560	27/04/1577			26/11/1594
Sentença	Degredo por 10 anos às galés, 50 açoites, disciplinado nalgumas sextas-feiras, instruído na fé católica.	Degredo por 10 anos às galés, onde nadará ao remo, pagamento das custas. Por ordem d'El-Rei foi enviado à Torre de São Gião.			Repreendido na Mesa, penitências espirituais, pagamento das custas (o réu respondia por sodomia, com relatos de pecado bestial).

4. Considerações Finais

Este artigo procurou retirar do anonimato as confissões de alguns homens implicados em bestialidade no Antigo Regime português. As Ordenações do Reino determinavam a pena de morte na fogueira ao homem, ou mulher, que consumasse o pecado bestial; as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia estabeleciam também o castigo de degredo a quem cometesse “atos e tocamientos torpes” num animal, ainda que não ocorresse a penetração *intra vas*. Por sua vez, o Santo Ofício a partir de 1613 decidiu não mais conhecer desse delito. Diante da severidade das punições previstas em lei, uma questão se destaca: que motivações permitiram que aqueles homens praticassem o crime de bestialidade? Como visto, um denunciante chegou a afirmar que não faltavam mulheres aos homens. Por que então eles consumaram o pecado bestial?

Baseados na documentação que dispomos (que orbitava em torno do crime e não de questões subjetivas), é difícil ter uma resposta precisa. No entanto, segundo os relatos dos incriminados, o índio Bernardo Francisco atribuiu o pecado aos costumes dos mouros (seguramente para atenuar a sua culpa), afirmando que fora uma prática adquirida com os infiéis; o mourisco Manuel da Cruz e o cristão-velho Gaspar Gonçalves, confessaram que foram vencidos pela tentação do Diabo e pela luxúria (o que pressupõe, na mentalidade da época, a

fraqueza e a queda humana diante de um impulso interdito provocado pelo maligno); já os casos de Heitor Gonçalves e de Pero Marinho Lobera, sugerem desvarios da adolescência (excessos da puberdade). Seja como for, se tivessem sido processados pela Justiça civil, conjecturamos que suas sentenças seriam mais rígidas.

Ainda quanto à documentação, subtraindo as duas confissões (no tempo da graça) e o processo por crime de sodomia, o Tribunal de Lisboa não se esquivou de julgar os casos de bestialidade que teve conhecimento. Nesse ponto, a fonte revela a trama jurídica de cada processo que precisou de comissões especiais para ter um desfecho. O Tribunal admitia sua falta de jurisdição sobre o delito (que 302 pertencia eminentemente à Justiça civil), mas não declinou dos casos. O processo do velho Gaspar Gonçalves é distintivo: a Inquisição além de contar com a colaboração do arcebispo de Lisboa (que autorizou a sentença) recorreu ao Desembargador dos Agravos para apurar as condições físicas do condenado nas galés. Dito de outro modo, as justiças eclesiástica e civil cooperaram para que o Santo Ofício sentenciasse um réu implicado num delito que não tinha competência e, na sequência, decidiu em definitivo sobre a comutação da pena do condenado. Tal postura só foi abandonada em 1613 quando o novo regimento determinou que os inquisidores “por nenhum caso, aceitem denúncia contra pessoa alguma, que haja cometido pecado bestial”. Por fim, julgamos útil

registrar que desconhecemos mulheres implicadas em bestialidade nos documentos da Inquisição portuguesa.

REFERÊNCIAS

ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO (ANTT), INQUISIÇÃO DE COIMBRA (IC), proc. 8.284.

ANTT, INQUISIÇÃO DE ÉVORA (IE), proc. 11.217.

ANTT, INQUISIÇÃO DE LISBOA (IL), Index dos Repertórios do Nefando, liv. 150.

ANTT, IL, Livro de confissões que se fizeram na visitação que o cardeal D. Alberto, Inquisidor-mor nestes Reinos de Portugal, mandou fazer em Lisboa (1587-1618), liv. 799.

ANTT, IL, Primeiro livro das Reconciliações e Confissões da Primeira Visitação do Santo Ofício da Inquisição às partes do Brasil [...]. Na Bahia de Todos os Santos (1591-1592), liv. 777.

ANTT, IL, proc. 2.241; 12.831; 12.937.

CODIGO PHILIPPINO, OU, ORDENAÇÕES E LEIS DO REINO DE PORTUGAL. Recopiladas por mandado d'El-Rei D. Filipe I. Rio de Janeiro: Tipografia do Instituto Filomático, 1870. Liv. V, tít. XIII, § 2 – Dos que cometem pecado de sodomia e com alimárias.

CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISPADO DA BAHIA. Feitas e ordenadas pelo Ilustríssimo e Reverendíssimo Senhor D. Sebastião Monteiro da Vide: propostas e aceitas em o Sínodo Diocesano, em

12 de junho do ano de 1707. São Paulo: Tipografia 2 de Dezembro, 1853. Do pecado da bestialidade e como será castigado, liv. V, tít. XVI, § 960-963.

LEVÍTICO 20, 15-16. *In: Bíblia Sagrada*. Tradução dos originais mediante a versão dos Monges de Maredsous (Bélgica) pelo Centro Bíblico Católico. São Paulo: Ave-Maria, 1995.

ORDENAÇÕES MANUELINAS (1512), Liv. V, tít. XII, § 4 – Dos que cometem pecado de sodomia. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/15p49.htm>>. Acesso em: 16.05.2018;

REGIMENTO DO SANTO OFÍCIO DA INQUISIÇÃO – 1613. Liv. I, tít. V, § VIII. *In: Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*. Os Regimentos da Inquisição. Rio de Janeiro, ano 157, Nº 392, jul./set., pp. 615-691, 1996.

RICHARDS, Jeffrey. **Sexo, desvio e danação: as minorias na Idade Média**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1993.

SILVA, Antônio de Moraes. Verbete: Bestialidade. *In: Dicionário da Língua portuguesa* – Volume I. 1789. Disponível em: <<http://dicionarios.bbm.usp.br/pt-br/dicionario/2/bestialidade>>. Acesso em: 13.05.2018.

VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos pecados: moral, sexualidade e Inquisição no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

NOTAS

ⁱ Mestre em História (Linha de Pesquisa: Política, Instituições e Identidades) na Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE). Especialista em História do Brasil (2015) e graduado em Licenciatura em História (2009). Desenvolve pesquisa no campo da História Social, com concentração em Ordenamento Jurídico, Tribunal da Inquisição e minorias no Antigo Regime português.

ⁱⁱ Cf. ORDENAÇÕES MANUELINAS (1512), Liv. V, tít. XII, § 4 – Dos que cometem pecado de sodomia. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/l5p49.htm>>. Acesso em: 16.05.2018; CÓDIGO PHILIPPINO, OU, ORDENAÇÕES E LEIS DO REINO DE PORTUGAL. Recopiladas por mandado d’El-Rei D. Filipe I. Rio de Janeiro: Tipografia do Instituto Filomático, 1870. Liv. V, tít. XIII, § 2 – Dos que cometem pecado de sodomia e com alimárias, p. 1163.

ⁱⁱⁱ Índio, nesse contexto, entenda-se: “natural da Índia”.

Recebido em: 10/06/2018.

Aprovado em: 30/07/2018.

Publicado em: 31/08/2018.